



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0014.2/2022

“Dispõe sobre a conversão de Licença-Prêmio e de saldo de férias dos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina em pecúnia.”

Autor: Ministério Público do Estado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, fui designado para relatar o Projeto de Lei Complementar nº 0014.2/2022, encaminhado a este Parlamento pelo Senhor Procurador-Geral de Justiça por meio do Ofício nº 159/2022, e lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de maio de 2022, que “Dispõe sobre a conversão de Licença-Prêmio e de saldo de férias dos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina em pecúnia”.

O Projeto vem acompanhado de sua Exposição de Motivos (pp. 4 e 5 dos autos eletrônicos), datada de 9 de maio do ano corrente, subscrita pelo Senhor Procurador-Geral de Justiça, cujos principais trechos, que contextualizam o escopo do PLC sob exame, transcrevemos a seguir:

[...]

O projeto de Lei Complementar que ora se encaminha tem por objetivo regulamentar a conversão em pecúnia de fração dos saldos de Licença-Prêmio e de férias dos servidores do corpo funcional deste Ministério Público Estadual.

Nesse contexto, é importante esclarecer que o saldo de férias e Licença-Prêmio acumulado - que, neste momento de pandemia, elevou-se – resultará em uma ausência ainda maior de servidores, sendo que esses desfalques, além de comprometerem o funcionamento da máquina ministerial, sobrecarregam os colaboradores ativos. Arcar com tais afastamentos, em regra, mostra-se mais oneroso à Instituição do que providenciar sua remuneração.



Dessa forma, sendo a vantagem de interesse da categoria, a Instituição promove a valorização dos seus servidores e estimula uma atuação ainda mais produtiva e caracterizada pela efetividade.

Informo-lhes, ainda, que similar providência já foi adotada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, conforme demonstra a Lei nº 17.406, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a conversão de Licença-Prêmio e de saldo de férias dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. No mesmo sentido, segue os precedentes da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2019, que regula a matéria no Tribunal de contas e da Lei complementar n. 677, de 1º de agosto de 2016, que o faz na Assembleia Legislativa.

Ressalta-se, por fim, que a definição da base de cálculo da conversão em pecúnia de férias e licença-prêmio está em plena consonância com a sólida jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, consolidada a partir do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0022064-08.2013.8.24.0033 pelo Grupo de Câmaras de Direito Público.

[...]

Ademais, faz parte da Exposição de Motivos a Informação da Coordenadoria de Planejamento (pp. 7), na seara do Processo Administrativo nº 2021/021815, cujo objeto é a indenização de férias e licença-prêmio de servidores da ativa, sobre os cálculos apresentados pela Coordenadoria de Recursos Humanos (CORH), que perfazem um incremento total de R\$ 23.622.506,72 (vinte e três milhões, seiscentos e vinte e dois mil e quinhentos e seis reais e setenta e dois centavos), com esclarecimentos sobre a adequação orçamentária e financeira, *in verbis*:

[...]

Desta forma, informamos que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2022 para atender a esta despesa, mediante o remanejamento, para a subação 6765, dos saldos orçamentários atualmente existentes nas demais subações.

[...]

O Projeto de Lei Complementar possibilita ao servidor titular de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério Público a conversão



em pecúnia de licença-prêmio, na proporção de 1/3 (um terço) do saldo ainda não fruído, observados os critérios de conveniência e oportunidade e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, consoante previsão do art. 1º.

Quanto à conversão do saldo de férias vencidas há mais de 2 (dois) anos, a permissão vem estampada no art. 2º, com a previsão de cumprimento dos critérios de conveniência e oportunidade e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Por fim, o art. 3º define como base de cálculo para o pagamento das conversões, tanto de 1/3 (um terço) da licença-prêmio quanto do saldo de férias vencida, o valor da remuneração bruta do servidor, acrescido das verbas indenizatórias de caráter continuado.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de proposições legislativas, de acordo com o art. 144 do Regimento Interno.

Dessa forma, no que toca ao exame da constitucionalidade, verifica-se que é reservado ao Procurador-Geral de Justiça iniciar processo legislativo que disponha sobre servidores públicos e criação de órgãos da administração pública no âmbito do Ministério Público do Estado, conforme competência legislativa expressa no art. 97 c/c art. 98, §1º, ambos da Carta Política Estadual, restando afastada qualquer possibilidade de a matéria incorrer em vício de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que se encontra em consonância com os vigentes permissivos constitucionais.



De seu turno, observo que a matéria encontra-se alicerçada no art. 98, *caput*, da Constituição Estadual, que assegura ao Ministério Público autonomia funcional, administrativa e financeira, podendo, observado o disposto no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares (provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos), a política remuneratória e os planos de carreira, na redação dada pela EC/19, de 1998.

Ainda quanto ao exame sob a ótica da constitucionalidade formal, observa-se que a proposição legislativa vem formatada e estabelecida corretamente, por meio de projeto de lei complementar, nos termos da Constituição Estadual.

Ressalte-se a natureza eminentemente indenizatória decorrente da conversão em pecúnia do saldo de licença-prêmio e de férias não usufruído. Nesse contexto, o § 11 do art. 39 da Constituição Federal afasta as verbas indenizatórias do conceito de remuneração ao excluir os valores do cômputo do limite previsto no inciso XI do *caput* desse dispositivo.

Por fim, no tocante à legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, não vislumbro óbices à continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei Complementar em pauta.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual **do Projeto de Lei Complementar nº 0014.2/2022**, com seu subsequente exame nas demais Comissões Permanentes, como determinado no despacho inicial apostado aos autos pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator